



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002323/96-87
Recurso nº. : 12.983
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MARIA ODÍLIA RIBEIRO MOURA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.903

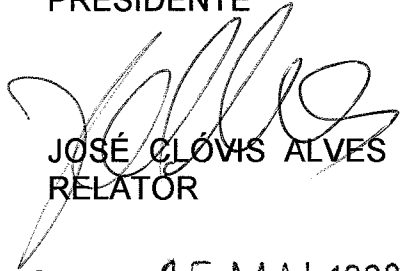
IRPF - São tributáveis os rendimentos recebidos a título de Licença prêmio não gozada, pagos em pecúnia, não estando tais rendimentos contemplados com os benefícios da isenção ou da não incidência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ODÍLIA RIBEIRO MOURA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002323/96-87

Acórdão nº : 102-42.903

Recurso nº : 12.983

Recorrente : MARIA ODÍLIA RIBEIRO MOURA

R E L A T Ó R I O

MARIA ODÍLIA RIBEIRO MOURA, inconformada com a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE o lançamento constante da notificação eletrônica de fls. 03, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Trata o presente processo de impugnação da exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 1995, decorrente de revisão da declaração da interessada. A partir de tal revisão, foi emitida uma notificação com alterações no total dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e no total dos rendimentos isentos e não tributáveis.

Alegou a contribuinte que a Receita Federal, quando da notificação, equivocou-se, pois considerou como rendimentos tributáveis valores recebidos a título de indenização de férias e a título de indenização de férias-prêmio. Fez defesa de sua tese a partir da súmula nº 125, do STJ, de ementas do STJ que discorrem do assunto, todas com voto favorável à não cobrança de imposto de renda sobre os rendimentos ora em questão. Disse ainda que o mesmo tratamento não foi dispensado a outros contribuintes, também funcionários do Tribunal de Justiça, os quais não tiveram suas declarações retificadas pela Receita. Por fim, solicitou que fossem feitas as devidas correções no IR lançado a maior, em seu entendimento, e que fosse promovida a restituição devida em sua declaração original.

A Divisão de Tributação da DRF em Belo Horizonte elaborou decisão de número 553/96, indeferindo o pedido com base no que se segue:

1) a lei 7.713/88, em seu artigo 3º, § 1º, diz que *“Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos,*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002323/96-87

Acórdão nº. : 102-42.903

os alimentos e pensões em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”;

2) o artigo 6º da mesma lei, que trata das isenções do Imposto de Renda, não enumera como isentas as indenizações de férias-prêmio não gozadas;

3) por fim, o artigo 176 do CTN diz o seguinte: “A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração”;

4) face a tudo o que consta na legislação, é de se notar que a tributação ocorre também quando da percepção de proventos, seja de qualquer natureza for;

5) por fim, o Decreto nº 1041, de 11/01/94, em seu artigo 45, inciso III, é explícito ao dizer que são tributáveis “*licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia.*”

Inconformada com a decisão, a contribuinte apelou da decisão e anexou decisões proferidas favoravelmente pelo STJ.

O Julgador monocrático, antes de analisar o mérito, declarou nula a decisão elaborada pela DRF Belo Horizonte, por ser impugnação matéria fora da competência das DRF's. Em seguida, considerou procedente o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 03, com a seguinte exposição:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002323/96-87

Acórdão nº. : 102-42.903

1) o que são isentas são as indenizações por bem material danificado ou destruído - todas as outras que acarretam efetivamente uma evolução patrimonial são tributáveis, caso das indenizações por férias ou licenças-prêmio;

2) os artigos 111, II, e 176 do CTN pregam que a isenção é sempre decorrente da lei e inexistente norma legal amparando a isenção pretendida.

O julgador monocrático, na defesa de sua resolução, ainda cita novamente o texto do artigo 45 do RIR/94, já colocado na decisão da DRF Belo Horizonte. Por fim, em relação à jurisprudência judiciária favorável à tese da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos correspondentes a férias e férias-prêmio indenizadas, colocou o julgador que o Decreto nº 73.529, de 21/01/74, veda a extensão dos efeitos de decisões judiciais contrárias às orientações administrativas além das partes que integram o processo judicial.

Inconformada com a decisão do julgador monocrático, a contribuinte interpõe recurso administrativo ao 1º Conselho de Contribuintes, repetindo as mesmas alegações e argumentos de sua impugnação, argumentando ainda que:

1) a matéria já foi objeto de exame de doutrina e pelos tribunais, todos favoráveis à isenção em questão (cita texto do tributarista Roque Antônio Carraza);

2) a lei federal não pode submeter as indenizações à tributação de IR, uma vez que a Constituição não outorga à União competência para tributar indenizações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002323/96-87

Acórdão nº. : 102-42.903

Antes, porém, do encaminhamento do processo ao Conselho, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Minas Gerais apresentou suas contra-razões, reiterando o exposto na decisão do julgador monocrático, acrescentando que a competência para legislar sobre IR é da União e que o recurso é meramente protelatório, não devendo ser provido.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'P' muito grande e decorativa, seguida por 'B' e 'S'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002323/96-87

Acórdão nº. : 102-42.903

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Para decidirmos transcrevamos a legislação atinente ao assunto em vigor no período de ocorrência dos fatos geradores.

“Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002323/96-87

Acórdão nº. : 102-42.903

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º - Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do Imposto sobre a Renda.

Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002323/96-87

Acórdão nº. : 102-42.903

montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Como se depreende pela simples leitura do texto legal, a partir de 1989 foram revogadas todas as isenções e não incidências existentes na legislação atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física. A Lei 7.713/88, contemplou diversos rendimentos com a isenção, e dentro do campo das indenizações, o legislador elegeu apenas as indenizações por acidente do trabalho e aquela motivada por rescisão do contrato de trabalho até o limite garantido na legislação trabalhista.

A legislação não elegeu os rendimentos recebidos por férias ou licenças não gozadas dentro do rol daquelas beneficiadas com a isenção, logo não assiste razão ao nobre recorrente.

Vale lembrar que nos termos do artigo 111 inciso II da Lei nº 5.172/66 (CTN), a legislação que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, logo não estando os rendimentos recebidos, mesmo com o título de indenização por licença prêmio não gozada, literalmente citado pela legislação como isentos, devem esses ser tratados como rendimentos tributáveis.

Não procede a alegação de não incidência pois ela esta prevista no artigo 3º da Lei 7.713/88, pois engloba o montante dos rendimentos brutos recebidos e como dito no parágrafo 4º do mesmo independentemente a tributação da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002323/96-87

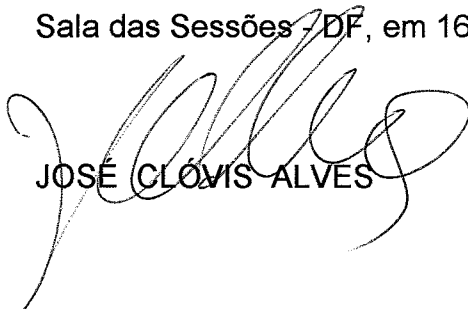
Acórdão nº. : 102-42.903

Quanto às decisões judiciais juntadas pela recorrente, vale lembrar que elas somente produzem efeito em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados. Por outro lado cabe informar que o artigo primeiro do Decreto 73.529/74 vedou a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário. Sendo o Conselho de Contribuinte órgão componente da estrutura do Ministério da Fazenda, integrante portanto do Poder Executivo não pode portanto estender, como que a recursante, os efeitos de decisões judiciais envolvendo outras pessoas, à presente lide.

Quanto à inconstitucionalidade alegada, cabe lembrar que este não é o foro adequado para discutir tal questão, de competência exclusiva do STF.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES